



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA FROTA MUNICIPAL, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO.**

EMENTA: resposta à impugnação.  
Tempestiva. Improcedente.

### **1. Relatório**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – CNPJ 03.506.307/0001-57, quanto aos itens 17.2.8, 17.2.9 e 17.2.10 do edital do pregão epigrafado.

#### **1.1 Das razões da impugnação**

A Impugnante alega, em resumo, que as exigências contidas nos itens 17.2.8, 17.2.9 e 17.2.10 são inaplicáveis, visto que, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Destaca que a adoção da tabela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, na medida em que, na ocasião do abastecimento, ocorre uma defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor da bomba.

Ressalta que, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Quando a gerenciadora, assume o papel de “travar” os consumos que superem o valor da tabela referencial ANP, tal postura acarreta no



impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal.

Por derradeiro, diante dos fatos apresentados, requer alteração do edital no que tange a aplicação do preço médio previsto na tabela ANP e solicita também a alteração da data do Pregão.

É o breve relatório.

## 2. Análise de mérito

### 2.1 Preliminares

#### a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão em epígrafe está prevista para 04/08/2021, portanto, o prazo para apresentar impugnação encerrar-se-á em 30/07/2021. Considerando que a impugnação foi encaminhada via e-mail, em 21/07/2021, foi acolhida como tempestiva<sup>1</sup>. Motivo do seu recebimento.

### 2.2 Mérito

#### 2.2.1 Quanto à adoção da tabela ANP como parâmetro da precificação do combustível

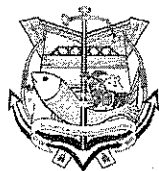
Preliminarmente, pontuamos o importante papel da Agência Nacional de Petróleo - ANP, no que se refere à defesa da concorrência, onde a referida agência desenvolve as seguintes ações:

(...) atua na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (Art. 8º, I, Lei nº 9.478/1997), por meio da proteção do processo competitivo dos mercados.

A ANP, desde novembro de 2018, tem publicado em seu site a média semanal dos preços de paridade de importação (PPI) para gasolina, diesel, querosene de aviação (QAV) e GLP referentes à semana anterior[6].

<sup>1</sup> Item 21.1 do Edital: "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.1.1 A impugnação poderá ser realizada, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br) ou protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

(...) Essa iniciava integra o conjunto de medidas de ampliação da transparência na formação de preços, adotadas pela ANP com vistas a facilitar o acompanhamento e a compreensão da variação dos preços dos combustíveis por parte da sociedade.<sup>2</sup>

A partir de 2002 passou a vigorar no país o regime de liberdade de preços, dando ao agente econômico a prerrogativa de estabelecer seu preço de venda, uma vez que não há regulamento que autorize oficialmente o reajuste dos combustíveis. Contudo, isso não significa que deve ser aceita a prática abusiva na precificação desses produtos, especialmente quando se trata de fornecimento à Administração Pública.

Denota-se então que atuação da ANP frente ao mercado dos combustíveis favorece o nivelamento dos preços em todo território nacional, pois ao tomar conhecimento de práticas que indiquem infração de ordem econômica, comunica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para que o mesmo adote as medidas cabíveis com base na legislação pertinente (Art. 10 da Lei nº 9.478/1997).

Nesse contexto, a adoção da tabela ANP, como parâmetro para precificação dos combustíveis, mostra-se indispensável para que a Administração tenha um balizador dos preços praticados no município, bem como em outras localidades que necessite realizar o abastecimento da frota.

Nessa esteira, o egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais já se posicionou em consulta<sup>3</sup> análoga ao objeto do pregão em referência, quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para contratação dos serviços de gerenciamento da frota. Na referida consulta, o relator faz referência ao Parecer n. 02/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU4, elaborado pela Advocacia Geral da União – AGU:

[...] A título de exemplo, cite-se a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes, etc. **Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiriam esse desconto, como uma tabela de preço combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão de obra e peças) do fabricante, etc.** Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados, afastando-se, assim, uma série de questionamentos levantados pelo TCU no

<sup>2</sup>NOTA TÉCNICA Nº 21/2020/SDR/ANP-RJ. Disponível em: [file:///E:/PE%20SRP%20022-2021COMBUST%C3%8DVEL/impugna%C3%A7%C3%A3o/2020\\_NT212020SDRe\\_SEI\\_0733344.pdf](file:///E:/PE%20SRP%20022-2021COMBUST%C3%8DVEL/impugna%C3%A7%C3%A3o/2020_NT212020SDRe_SEI_0733344.pdf)

<sup>3</sup> Disponível em: <https://tctnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2121693>.



Acórdão 2.731/2009-P. Caberia à Administração, nos estudos da fase interna, fixar esses pressupostos, com base nos aspectos técnicos aferidos.

Diante disso, pode-se inferir que a utilização do referencial de pesquisas da ANP é parâmetro adequado à aferição do preço dos combustíveis, permitindo à Administração mensurar se os abastecimentos dos veículos ocorrerão com preços compatíveis à prática mercadológica, tornando-se um mecanismo de mitigação de riscos de aquisição de combustível com preços abusivos.

Por todo exposto, as alegações da Impugnante quanto à utilização da tabela ANP não merecem prosperar, pois, quando a Administração dispõe em seu instrumento convocatório que a sua frota deve abastecer em postos que pratiquem preços equalizados com os disponibilizados pela Agência Nacional de Petróleo, visa, sobretudo, o atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

### **2.2.2 Quanto à alteração do Item 17.2.8 do Edital.**

O instrumento convocatório dispõe em seu item 17.2 sobre as obrigações da contratada e em especial, o item 17.2.8 traz a seguinte redação:

*17.2.8 Garantir que os preços cobrados na rede credenciada terão como limite o preço à vista, os quais serão fiscalizados pela comissão de fiscalização designada pelo Município. No que se refere ao abastecimento da frota, **garantir que os preços praticados no mercado sejam aqueles estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP;***

Dentre as razões apresentadas pela Impugnante, a mesma ressalta que o papel da gerenciadora se resume na intermediação entre a Administração e o prestador de serviços, não cabendo a ela assumir atos/atitudes de terceiros.

Noutro giro, a Impugnante afirma que quando a Administração limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da tabela ANP, limita demasiadamente o tamanho da rede credenciada. Rechaçando tal alegação o ACÓRDÃO Nº 150/2019 - TCU – Plenário vem recomendar que:

*em futuras licitações envolvendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, deve haver previsão no edital no sentido de que, **caso o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela Agência Nacional do***



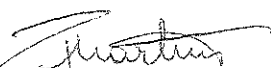
### 3. CONCLUSÃO


A Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

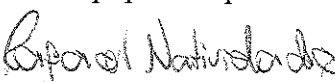
- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual foi recebida;
- b) Aceitar o pedido de impugnação apresentado pela empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A – CNPJ 03.506.307/0001-57, julgando-o IMPROCEDENTE.
- c) Manter a redação do item 17.2.8 do edital e incluir os itens: 17.2.8.1 do edital, 11.1.2.1 e 11.1.2.2 da Minuta do Contrato (Anexo III);
- d) Informar que após as devidas alterações (que não influem na formulação das propostas) o Edital Retificado será publicado, sendo mantida a mesma data e hora do certame, qual seja, dia 04 de agosto de 2021 às 9 horas.

É a decisão, *smj*.

Pirapora/MG, 27 de julho de 2021.

  
Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira

  
Igor Queiroz Evangelista  
Equipe de Apoio

  
Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio